

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS

Artigo: 78.º-E, N.º 1, Al. B)

Assunto: IMÓVEIS – JUROS DE DIVIDAS – TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Processo: 3397/17, com despacho concordante da Subdiretora Geral, de 2017-09-22

Conteúdo: Pretende o requerente saber se poderá continuar a deduzir o valor dos juros do crédito à habitação, concedido anteriormente a 31 de dezembro de 2011, para o imóvel afeto à sua habitação própria e permanente, atendendo a que irá transferir o crédito habitação para outra instituição que apresenta taxas de juro mais vantajosas.

1. De acordo com o estabelecido no artigo 78.º-E do Código do IRS, à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, designadamente, com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296;
2. Ora, a verificar-se, à data, uma transferência, do crédito à habitação, para uma outra entidade bancária, o que mais não corresponde que à celebração de um novo contrato de crédito, não poderá o sujeito passivo beneficiar do disposto no artigo 78.º- E do CIRS, uma vez que o mesmo ocorrerá em data posterior ao legalmente estabelecido para o efeito.